SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211687 - SP (2025/0053367-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L C V (PRESO)
ADVOGADO	:	DARIO ACÁSSIO DE BRITO - SP414724

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPSP. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando a reanálise da possibilidade de progressão de regime e de livramento condicional, afastando a fundamentação inepta e abstrata.
2. O juízo da execução penal negou o livramento condicional e a progressão de regime, exigindo exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico foi devidamente fundamentada, considerando a necessidade de elementos concretos extraídos da execução penal para justificar a negativa de benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico não se mostrou idônea.
5. O recorrente possui exame favorável recente, trabalha na unidade prisional e mantém bom convívio, não havendo faltas registradas - tudo o que contraria a necessidade de novo exame criminológico adicional.
6. A jurisprudência estabelece que a gravidade abstrata do crime não justifica tratamento diferenciado na progressão de regime ou livramento condicional, devendo a negativa ser fundamentada em fatos ocorridos durante a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal. 2. A gravidade abstrata do crime não justifica a negativa de progressão de regime ou livramento condicional sem fatos concretos ocorridos durante a execução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83; Lei de Execução Penal, art. 131.

Documento eletrônico VDA47008433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 2c987205-92f0-4315-bb6c-834b4c50caad

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2023; STJ, HC 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47008433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 2c987205-92f0-4315-bb6c-834b4c50caad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211687 - SP (2025/0053367-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L C V (PRESO)
ADVOGADO	:	DARIO ACÁSSIO DE BRITO - SP414724

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPSP. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando a reanálise da possibilidade de progressão de regime e de livramento condicional, afastando a fundamentação inepta e abstrata.

2. O juízo da execução penal negou o livramento condicional e a progressão de regime, exigindo exame criminológico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico foi devidamente fundamentada, considerando a necessidade de elementos concretos extraídos da execução penal para justificar a negativa de benefícios.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico não se mostrou idônea.

5. O recorrente possui exame favorável recente, trabalha na unidade prisional e mantém bom convívio, não havendo faltas registradas - tudo o que contraria a necessidade de novo exame criminológico adicional.

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

6. A jurisprudência estabelece que a gravidade abstrata do crime não justifica tratamento diferenciado na progressão de regime ou livramento condicional, devendo a negativa ser fundamentada em fatos ocorridos durante a execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal. 2. A gravidade abstrata do crime não justifica a negativa de progressão de regime ou livramento condicional sem fatos concretos ocorridos durante a execução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83; Lei de Execução Penal, art. 131.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2023; STJ, HC 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal negou o livramento condicional e progressão de regime prisional, por entender ausentes os requisitos legais.

Inconformada, a defesa impetrou *writ*, quando a decisão anterior foi mantida, inclusive quanto à determinação de exame criminológico.

Impetrado recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte, foi dado provimento para determinar ao juízo da execução que reanalise a possibilidade de progressão de regime e de livramento condicional, afastada a fundamentação inepta e abstrata.

Desta decisão que agora agrava o *parquet* estadual alegando que *"sempre pode o Juiz, para a verificação do preenchimento dos requisitos legais, exigir, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico"* (fl. 166).

Argumenta que, *"Ainda que se entenda inaplicável a nova redação dada ao §*

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal ao processo de execução da pena do agravado, é certo que não se revela qualquer ilegalidade manifesta na decisão do Tribunal de Justiça que determinou a realização do exame criminológico" (fl. 165).

Ao fim, pugna que *"seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem de habeas corpus concedida, para que se restabeleça a decisão que determinou a realização do exame criminológico"* (fl. 166).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se a exigência de exame criminológico, no caso concreto, se deu de forma fundamentada. Conforme consta, tanto o juiz da execução quanto o TJ negaram o livramento condicional e a progressão de regime ao recorrente, ao argumento de existirem diversas condenações na folha penal do recorrente, submetendo-o a exame criminológico.

In verbis (fls. 113-115):

> "[...] E, na presente hipótese, a respeitável decisão, ao contrário do sustentado, não se encontra desprovida de fundamentação, pois dela se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a aparente necessidade de apreciação judicial mais criteriosa do caso, para aferição da constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, afinando-se com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentado na Súmula nº 439 (vide fls. 60/63).
>
> Confira-se, por destaque: "... Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

> revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado registra diversas condenações, em razão da prática de variados delitos (conforme cálculo de penas), a indicar, portanto, personalidade desajustada, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos. Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, ao propósito, a súmula vinculante n. 26, nestes termos: (...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou, a respeito, a súmula n. 439, in verbis: (...)...".
>
> De outro lado, como bem ponderado pelo ilustre preopinante, quanto ao pedido de livramento condicional, embora sua concessão, em regra, não dependa de exame criminológico, nada obsta que, como no caso concreto, o Juízo da Execução entenda por sua indispensabilidade."

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve o ser com base nos elementos concretos extraídos da própria execução.

Verbis:

> "[...] a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019) [...]" (AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023, grifei).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 810.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 751.227/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 10/10/2022; e AgRg no HC 722.404/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis, DJe de 18/5/2023.

Cumpre aqui ressaltar que, para a concessão do benefício do livramento

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

condicional, que possui requisitos bem mais exigentes do que para a própria progressão de regime, deve o reeducando preencher certos parâmetros de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "*bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído"* e *"aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"*), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, a fundamentação utilizada *a quo* não se mostrou idônea para a exigência do exame criminológico.

No caso concreto, a decisão de origem não apontou nenhum aspecto desabonador da conduta execucional do recorrente para negar os benefícios, pois unicamente amparada em fatos que já foram sopesados quando das suas condenações.

Ademais, registre-se que já havia exame bastante favorável e recente nos autos (fls. 66-67) e, além disso, o recorrente não possui faltas, trabalha na unidade prisional (fls. 72 e 84) e tem bom convívio com os agentes e demais detentos (fl. 75).

Não obstante, hoje, a lei processual penal até se utilize dos crimes praticados sob violência ou grave ameaça para recrudescer a análise do livramento condicional, porém, o aspecto subjetivo não pode simplesmente se valer disso, ou mesmo de outros elementos abstratos, para ser afastado.

Veja-se, a título exemplificativo, o art. 83 e seu parágrafo único do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019:

> "Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
>
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
>
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
>
> III - comprovado:
>
> a) bom comportamento durante a execução da pena;
>
> b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
>
> c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
>
> d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
>
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

> V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
>
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir" (grifei).

Desta forma, pelas peculiaridades excepcionais do caso concreto, o pedido mereceu ser acatado de plano.

Tudo de forma a se evitar o excesso na execução penal, assim, possibilitando a reinserção gradual do apenado na sociedade, e ante a inexistência de fatos concretos relevantes e extraídos da própria execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46363046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5aa6e1f5-2493-4092-a29c-d28e7c6b9068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.687 / SP

Número Registro: 2025/0053367-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002793620248260360 00081994120248260496 00105615020238260496 105615020238260496 15003857220238260613 15014470420218260360 23572478920248260000 2793620248260360 279362024826036000081994120248260496 81994120248260496

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C V (PRESO)
ADVOGADO : DARIO ACÁSSIO DE BRITO - SP414724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L C V (PRESO)
ADVOGADO : DARIO ACÁSSIO DE BRITO - SP414724

TERMO

Documento eletrônico VDA46771428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:01
Código de Controle do Documento: 9a5b248a-cda9-4426-a54d-a8d501cfaabb

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:01
Código de Controle do Documento: 9a5b248a-cda9-4426-a54d-a8d501cfaabb